



PROCESSO Nº 1579742024-4 - e-processo nº 2024.000323965-2

ACÓRDÃO Nº 391/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: SUPERMERCADOS SÃO JOSÉ LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - ITABAIANA

Autuantes: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA e MARIA DO SOCORRO  
CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM  
MERCADORIAS). VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.**

- Erro quanto ao aspecto temporal do fato gerador é causa de nulidade do lançamento em virtude de vício material.
- Possibilidade de lavratura de novo auto de infração, que atenda aos ditames legais, observado o prazo decadencial do art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou nula, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001632/2024-03**, lavrado em 17 de julho de 2024, em desfavor da empresa SUPERMERCADOS SÃO JOSÉ LTDA, inscrição estadual nº 16.443.081-4, já qualificada, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de julho de 2025.



HEITOR COLLETT  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Assessor



PROCESSO Nº 1579742024-4 - e-processo nº 2024.000323965-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SUPERMERCADOS SÃO JOSÉ LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITABAIANA

Autuantes: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA e MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.**

- Erro quanto ao aspecto temporal do fato gerador é causa de nulidade do lançamento em virtude de vício material.
- Possibilidade de lavratura de novo auto de infração, que atenda aos ditames legais, observado o prazo decadencial do art. 173, I do CTN.

**RELATÓRIO**

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001632/2024-03**, lavrado em 17 de julho de 2024, em desfavor da empresa SUPERMERCADOS SÃO JOSÉ LTDA, inscrição estadual nº 16.443.081-4, consta a infração de:

**0708 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)** >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias).

Como consequência, as representantes fazendárias, considerando haver o contribuinte infringido o art. 85, III, do RICMS/PB, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 61.525,68, sendo R\$ 35.157,53 de ICMS e R\$ 26.368,15 a título de multas por infração, com fundamento no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

A peça acusatória foi instruída com a Movimentação da Conta Mercadorias – Lucro Real - Exercício 2022, às fls. 03 dos autos.



Cientificado via DT-e, em 22/07/2024 (fl. 04), o sujeito passivo protocolou, em 09/08/2024, impugnação tempestiva (fl. 06 a 10), por meio da qual afirma, em síntese, que:

- Aduz a empresa possui escrita contábil regular e que o levantamento da conta mercadoria realizado pela fiscalização se valeu do arbitramento do inciso II do § 4º do art. 643 do RICMS/PB (o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento)), que é inaplicável a contribuinte que mantenha a escrita contábil regular.

Foram juntados aos autos documentos às fls. 11.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 12 a 15), ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela nulidade do lançamento fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita, recorrendo de ofício de sua decisão, nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13:

*FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.*

*- Erro na data do fato gerador é causa de nulidade do lançamento em virtude de vício material que sobre ele recai, cabendo a lavratura de novo auto de infração, observado o quinquênio decadencial do art. 173, I do CTN.*

*AUTO DE INFRAÇÃO NULO.*

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via DT-e, em 24 de fevereiro de 2025, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Em apreciação o recurso de ofício em razão da decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001632/2024-03, lavrado em 17/07/2024, em desfavor da empresa SUPERMERCADOS SÃO JOSÉ LTDA, já qualificada.

Destaca-se, inicialmente, em não tendo manifestação da autuada em sede recursal, a análise restringe-se ao efeito devolutivo da decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração acima mencionado.



A decisão prima reconheceu a nulidade do lançamento fiscal, uma vez que, após análise do auto de infração, identificou em preliminar, a existência de vício de natureza material, quanto ao aspecto temporal do lançamento efetuado.

No caso, a fiscalização, utilizou a técnica de apuração da Movimentação da Conta Mercadorias - exercício de 2022 (janeiro a dezembro de 2022), acusando o contribuinte de “Falta de Estorno (Prejuízo Bruto com Mercadorias)”, conforme demonstrativo constante às fls. 03 dos autos, por infringência ao artigo 85, III, do RICMS/PB:

*Art. 85. O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:*

*(...)*

*III - for objeto de saída com base de cálculo inferior à operação de entrada, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;*

Por outro lado, ao consultar o Sistema ATF da SEFAZ, link “Cadastro”, verifica-se que a empresa teve o início de atividade homologado pela SEFAZ em 24 de agosto de 2022, e somente passou a praticar operações comerciais a partir do mês de setembro de 2022, conforme consulta ao Dossiê do Contribuinte, EFD e Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

Assim, fica caracterizado o vício de natureza material no lançamento, o que leva a insegurança jurídica, tendo como consequência o cerceamento do direito de defesa e do contraditório do contribuinte, em ofensa ao art. 14 da Lei 10.094/ 2013 e art. 142 do CTN:

**Lei 10.094/2013:**

*Art. 14. São nulos:*

*III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*

*(...)*

**CTN:**

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Por estas razões, em concordância com a decisão singular, concluo pela nulidade, por vício material do lançamento em referência, visto que, a manutenção da acusação com o parâmetro temporal de 01/01/2022 a 31/12/2022 afigurar-se incorreta, pois se estaria acusando o contribuinte de ter incorrido na citada infração durante todo o



ano de 2022, sendo que o mesmo somente passou a praticar operações comerciais a partir do mês de setembro de 2022.

Fica ressalvado ao Estado, o direito de reaver o procedimento de fiscalização, mediante novo feito fiscal que atenda aos ditames da legislação, no prazo disciplinado no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

O julgador singular bem salientou, que quando o contribuinte possui contabilidade regular (como no quadro em tela), é inaplicável o arbitramento previsto no inciso II, do §4º, do art. 643 do RICMS/PB.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou nula, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001632/2024-03**, lavrado em 17 de julho de 2024, em desfavor da empresa SUPERMERCADOS SÃO JOSÉ LTDA, inscrição estadual nº 16.443.081-4, já qualificada, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de julho de 2025.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator